



UNIVERSIDADE
FEDERAL DO CEARÁ

RESOLUÇÃO Nº 63/CONSUNI, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017.

Institui a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar (CPPAD), dispõe sobre sua composição e atribuições e dá outras providências.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, tendo em vista o que deliberou o Conselho Universitário (CONSUNI), em sua reunião de **30 de outubro de 2017**, na forma do que dispõem os artigos 11, letras *a*, e 25, letra *s*, do Estatuto em vigor; e considerando:

a necessidade de regulamentar o artigo 37, parágrafo 3º, inciso III da Constituição Federal de 1988, os artigos 116 a 182 da Lei 8.112/90 e as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que dispõem sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

a obrigatoriedade de compor comissões de processos disciplinares, visando a apurar denúncias e ocorrências verificadas no âmbito da Universidade Federal do Ceará;

a necessidade de se conferir maior celeridade e segurança jurídica na tramitação, realização e conclusão dos trabalhos das Comissões Sindicantes e de Processo Administrativo Disciplinar, e de atender aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir na Universidade Federal do Ceará a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar (CPPAD) vinculada ao Reitor, destinada a apurar a responsabilidade de servidores da UFC acusados de infração praticada no exercício de suas atribuições ou vinculada às atribuições do cargo do qual estejam investidos, sem deixar de assegurar a oportunidade de provar sua inocência, corolário do direito de ampla defesa.

Art. 2º Os membros da CPPAD deverão atuar em consonância com as normas do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais (Lei nº 8.112/90), do Regulamento do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (Lei nº 9.784/99), do Código de Ética Profissional do Servidor Público do Poder Executivo Federal (Decreto nº 1.171/94), do Código de Ética da UFC, desta Resolução e das demais regras do direito disciplinar brasileiro.

Art. 3º A CPPAD será composta por um presidente, um secretário e três representantes de cada *Campus*, Instituto, Faculdade ou Centro, sendo preferencialmente dois docentes e um técnico administrativo e um representante de cada Pró-Reitoria, Superintendência dos Hospitais Universitários e Superintendência de Infraestrutura, perfazendo um total de 62 (sessenta e dois) servidores.

§ 1º Os servidores Técnico-Administrativos lotados na CPPAD, bem como seu presidente, serão considerados membros permanentes da Comissão, podendo ser designados para comissões de processos disciplinares ou sindicantes.

§ 2º O presidente e o secretário serão designados pelo reitor, entre servidores efetivos da UFC.

§ 3º Os membros da CPPAD deverão ser servidores estáveis.

§ 4º Os membros da CPPAD serão nomeados para mandato de 2 (dois) anos, mediante ato do Reitor, dentre os indicados pelos Pró-Reitores, pelos Diretores das Unidades Acadêmicas citadas no *caput* e pelo Superintendente dos Hospitais Universitários e de Infraestrutura (UFC-INFRA), podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 5º As indicações a que se refere o § 4º deste artigo serão feitas em até 30 (trinta) dias após a publicação desta Resolução, mediante solicitação expedida pelo reitor.

§ 6º Em razão de sua participação como membro da CPPAD a progressão funcional do servidor e eventuais benefícios concedidos não serão prejudicados.

§ 7º A atuação como membro da CPPAD tem caráter prioritário e, em caso do não atendimento ou protelamento injustificados, configura falta disciplinar geradora de sanção aplicável ao responsável.

§ 8º A critério e conveniência do Reitor, as comissões disciplinares ou sindicantes poderão ser compostas por servidores não integrantes da CPPAD.

Art. 4º O presidente e o secretário serão designados por ato do Reitor para exercer as respectivas funções.

§ 1º O presidente exercerá a função pelo prazo de 2 (dois) anos, admitida uma única recondução por igual período.

§ 2º Ao presidente e ao secretário da CPPAD poderá ser concedida Função Gratificada ou Cargo de Direção.

§ 3º O presidente da CPPAD oficiará ao reitor, com 2 (dois) meses de antecedência, o término do período do mandato dos membros da CPPAD, para que este possa determinar às unidades mencionadas no § 4º do art. 3º a indicação dos novos membros.

§ 4º Em caso de vacância do cargo de presidente antes do término do mandato, o Reitor nomeará um novo presidente, com mandato de dois anos, podendo haver uma única recondução.

§ 5º O servidor não poderá ser nomeado novamente presidente da CPPAD antes de decorridos 2 (dois) anos do encerramento do mandato anterior no mesmo cargo, ressalvada a recondução prevista no *caput* deste artigo.

§ 6º Os membros não poderão se desligar voluntariamente da CPPAD enquanto integram comissões disciplinares, salvo por motivo justificado.

Art. 5º Compete ao presidente da CPPAD:

I - convocar e presidir as reuniões da CPPAD;

II - indicar à autoridade competente, a pedido, os membros de cada comissão disciplinar ou sindicante entre os membros da CPPAD;

III - acompanhar e orientar as comissões disciplinares a fim de sanar dificuldades relacionadas aos aspectos formais na condução dos procedimentos disciplinares;

IV - encaminhar à aprovação do Reitor o relatório anual acerca das atividades exercidas pela CPPAD;

V - formalizar pedidos de expedição dos atos necessários à condução dos trabalhos das comissões disciplinares, havendo justificação do pedido;

VI - solicitar passagens e diárias necessárias à condução dos trabalhos das comissões disciplinares, a pedido destas;

VII - solicitar e organizar a capacitação dos membros da CPPAD;

VIII - zelar pelo cumprimento dos prazos legais fixados para o processo administrativo-disciplinar;

IX - exercer quaisquer outras atividades pertinentes à sua função.

Art. 6º Compete ao secretário da CPPAD:

I - receber, registrar e manter o controle dos processos enviados à CPPAD;

II - elaborar relatórios acerca das atividades da CPPAD e dos processos instaurados concluídos e penalidades aplicadas;

III - manter atualizado o sistema de controle de processos administrativos disciplinares, inclusive o sistema CGU-PAD ou outros sistemas indicados pelo órgão central de correição do poder executivo federal;

IV - redigir, expedir distribuir e arquivar documentos;

V - manter e organizar o arquivo da CPPAD;

VI - após julgamento e eventual publicação do correspondente ato, dar ciência aos interessados do resultado do processo;

VII - zelar pelo patrimônio disponibilizado à CPPAD;

VIII - controlar os prazos concedidos para a realização dos trabalhos das comissões;

IX - substituir o presidente nos seus afastamentos e impedimentos;

X - exercer quaisquer outras atividades pertinentes à sua função.

Art. 7º - Compete aos membros da CPPAD:

I - compor as comissões de sindicância ou de processo administrativo disciplinar para as quais foram designados.

II - participar, regularmente, dos trabalhos das comissões.

III - participar das reuniões da CPPAD, quando convocados.

IV - executar trabalhos auxiliares necessários no âmbito das comissões sindicantes ou processantes das quais participem.

Art. 8º Desde que tenha ciência da ocorrência de possíveis irregularidades deverá a autoridade competente, nos termos do art. 143, da Lei nº 8.112/1990, decidir sobre a solicitação de instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, para o que poderá contar com parecer prévio da Comissão Permanente de Admissibilidade da UFC.

Art. 9º Quando solicitado pela autoridade competente, deverá o presidente indicar, no prazo de até 15 (quinze) dias, os nomes para a composição da comissão disciplinar, dentre os membros da CPPAD.

Parágrafo único. A indicação de que trata o *caput* deste artigo atenderá, preferencialmente, ao critério da distribuição equitativa dos processos.

Art. 10. A indicação tratada no artigo anterior atenderá, preferencialmente, ao critério de distribuição equitativa dos processos.

Parágrafo único. Não poderão ser indicados para compor comissão os servidores que:

I - não possuam estabilidade no Serviço Público Federal.

II - sejam cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo

ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

III - estejam sendo investigados por procedimento administrativo disciplinar.

IV - estejam respondendo a processo criminal.

V - tenham sido condenados em processo penal.

VI - tenham interesse direto ou indireto na matéria objeto do procedimento administrativo disciplinar.

VII - tenham participação ou venham a participar como perito, testemunha ou procurador, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau.

VIII - estejam litigando judicial ou administrativamente com o acusado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

IX - tenham participado de sindicância investigativa ou sindicância disciplinar acustória que eventualmente antecedeu o procedimento atual

X - tenham sido orientando ou orientador do acusado nos últimos cinco anos;

XI - tenham sido coautor com o acusado nos últimos cinco anos.

Parágrafo único. O servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato ao Reitor, abstendo-se de atuar no processo, observando, ainda, que a ausência de comunicação constitui falta grave para efeitos disciplinares.

Art. 11. São circunstâncias configuradoras de suspeição de membros da comissão, as seguintes situações em relação ao acusado ou ao denunciante:

I - amizade íntima ou inimizade notória com ele ou com seus parentes (art. 20 da Lei nº 9.748/99).

II - parentesco.

III - estiver litigando judicial ou extrajudicialmente com o denunciado, quando se tratar de pessoa estranha ao serviço público.

IV - compromissos pessoais ou comerciais com o devedor.

V - amizade ou inimizade pessoal ou familiar mútua e recíproca com o próprio advogado do indiciado ou com parentes seus.

Art. 12. Cada comissão disciplinar será presidida por servidor que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado.

Art.13. Acolhidas as indicações, a autoridade competente fará publicar a portaria instaurando o procedimento cabível e designando a respectiva comissão disciplinar, restituindo o processo, em seguida, à presidência da CPPAD, para os devidos encaminhamentos.

Art. 14. Ao receber o processo, o presidente da CPPAD convocará formalmente o presidente da comissão designada, para que retire, no prazo de 5 (cinco) dias úteis na Secretaria da Comissão, a portaria expedida, acompanhado dos autos respectivos.

Art. 15. Cada comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação dos fatos em apuração, se assim justificar o interesse da Administração.

Art. 16. A sindicância terá um prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos seus trabalhos, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior, nos termos do parágrafo único do art. 145 da Lei nº 8.112/90.

Art. 17. O processo disciplinar não excederá a 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato de constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem, como previsto no *caput* do art. 152 da Lei nº 8.112/90.

Art. 18. Compete aos presidentes das comissões sindicantes e processantes:

§ 1º Verificar a ocorrência de impedimentos que constatar ou motivada suspeições arguidas de membros das respectivas comissões.

§ 2º Solicitar prorrogação de prazo ou recondução da comissão para conclusão dos trabalhos, caso seja necessário.

§ 3º Comunicar a existência de novas irregularidades funcionais constatadas no curso da apuração, que não guardem vinculação com as faltas que constituem o objeto do processo.

§4º Denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para esclarecimentos dos fatos.

§5º Propor, a título de medida cautelar e para que o servidor não influa na apuração da irregularidade, que o acusado seja afastado do exercício do cargo, nos termos do art. 147, da Lei nº 8.112/90.

§ 6º As deliberações do presidente das comissões processantes ou da própria Comissão deverão ser devidamente justificadas e encaminhadas ao presidente da CPPAD, que as remeterá à autoridade competente, para a expedição do ato cabível, podendo, a critério da comissão processante, ser deliberado, concomitantemente, o sobrestamento do processo até que as providências sejam adotadas

Art. 19. Encerrados os trabalhos de cada comissão disciplinar, os

processos, com seus respectivos relatórios, serão encaminhados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis ao presidente da CPPAD que os encaminhará, também no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, à autoridade julgadora.

§ 1º A autoridade competente poderá, antes de proferir seu julgamento, remeter os autos à Procuradoria Federal junto à Universidade, para análise quanto à regularidade do processo ou pedido de orientação normativa.

§ 2º Após o julgamento, ciência do(a) denunciado(a) e eventual expedição de ato punitivo o processo será restituído à secretaria da CPPAD para ciência aos interessados, publicação, encaminhamentos e registros necessários e posterior arquivamento, fazendo-se, ainda, a alimentação do sistema de dados dos processos disciplinares da Controladoria Geral da União - CGU-PAD.

Art. 20. Visando à eficiente condução dos processos disciplinares e sindicantes, os membros da CPPAD poderão, por intermédio da presidência desta Comissão, solicitar formalmente às suas respectivas chefias a imediata adequação do volume e horário de trabalho.

Parágrafo único. No caso de docente, a adequação prevista no *caput* deverá ocorrer de forma a não prejudicar as atividades em sala de aula.

Art. 21. Quando houver justificada urgência em concluir processo, os integrantes das comissões disciplinares poderão dedicar tempo integral aos trabalhos apuratórios, com dispensa e controle de frequência nas suas lotações de origem, exceto das atividades de sala de aula, mediante comunicação do presidente da CPPAD às suas chefias pertinentes.

Art. 22. Todos os integrantes da CPPAD deverão, na medida do possível, submeter-se a cursos de formação e/ou atualização em matéria de processo administrativo disciplinar.

Art. 23. A CPPAD deverá ser dotada de ambiente próprio, com sala para reuniões e oitivas, infraestrutura de pessoal e equipamentos necessários para a execução de seus trabalhos e guarda de documentos com segurança.

§ 1º Em face da peculiaridade de suas atividades, principalmente as de atendimento ao público, acolhimento de oitivas e reuniões das comissões processantes ou sindicantes, que ultrapassam o horário padrão da UFC, a CPPAD poderá propor à autoridade competente a jornada de trabalho ininterrupta, conforme previsto no Decreto nº 4.836, de 09 de setembro de 2003.

§ 2º À UFC, no âmbito de suas atribuições, cabe prover o apoio necessário, inclusive quando houver necessidade de arcar com despesas administrativas referentes a custas de processo, diárias, passagens e outras necessárias ao bom andamento dos trabalhos das comissões disciplinares bem como os recursos de tecnologia da informação e o suporte necessários ao funcionamento da CPPAD.

Art. 24. A CPPAD, por meio de seu presidente, poderá recorrer diretamente ao apoio das Unidades Administrativas e Acadêmicas da UFC, assim como

a outros órgãos e entidades da Administração Pública, para o desempenho de suas competências.

Art. 25. A Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar (CPPAD) da UFC poderá baixar instruções normativas, com base nesta Resolução e na legislação federal aplicável à matéria, que detalhem seu funcionamento, regras de procedimento processuais adotadas e outros temas que sejam relevantes para dar segurança e celeridade à sua atuação.

Art. 26. Os casos omissos não solucionáveis com base da legislação pertinente, serão resolvidos pela própria Presidência da CPPAD, nos limites de sua competência.

Art. 27. Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Ceará, em Fortaleza, 30 de outubro de 2017.

Prof. Henry de Holanda Campos

Reitor